



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.696, DE 2013 (Do Sr. Márcio França)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-3195/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

**Art. 2º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

### *Capítulo VII*

#### *Do Conselho de Proteção ao Idoso*

*Art. 68-A. O Conselho de Proteção ao Idoso, instituído por iniciativa da sociedade civil, terá por atribuição precípua zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos nesta Lei.*

*Art. 68-B. Em cada Município e no Distrito Federal haverá Conselho de Proteção ao Idoso, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.*

*Art. 68-C. Para a candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, serão exigidos os seguintes requisitos:*

*I - reconhecida idoneidade moral;*

*II - idade superior a vinte e um anos;*

*III - residir no município;*

*IV – conhecimento ou experiência profissional com idosos.*

*§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ocorrendo em conjunto com a eleição dos Conselhos Tutelares.*

*§ 2º A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.*

*§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de acrescentar dispositivos ao Estatuto do Idoso para criar o *Conselho de Proteção ao Idoso* como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, cuja função precípua consiste em zelar pelo cumprimento dos direitos definidos no Estatuto do Idoso e demais disposições legais.

O Conselho de Proteção ao Idoso será importante aparelho social para acompanhar as políticas de proteção, atender e aconselhar os idosos e seus familiares. Também poderá requisitar serviços públicos, solicitando providências junto às autoridades dos três Poderes.

A presente proposta propõe um Conselho de Proteção ao Idoso como um ente colegiado, cujos membros são eleitos democraticamente pela sociedade brasileira e deve estar presente em todos os municípios brasileiros, porquanto é fruto do paradigma constitucional da descentralização e da elaboração participativa das políticas de proteção e assistência da pessoa idosa.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**  
**PSB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

**CAPÍTULO VI  
DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO**

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

**TÍTULO V  
DO ACESSO À JUSTIÇA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

**FIM DO DOCUMENTO**